



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.052 - MG (2013/0357468-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL ENCOMENDAS CARGAS LTDA
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.052 - MG (2013/0357468-8)

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL ENCOMENDAS CARGAS LTDA
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia diz respeito à agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada. Transcrevo a seguir, a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DESPROVIDO.

- A desconsideração da personalidade jurídica, embora acolhida pelo direito positivo brasileiro, é exceção A regra geral de separação de patrimônios entre sociedades e sócios; e, de acordo com o Código Civil, exige prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial" (fl. 260).

Nas razões recursais (fls. 333-340), a recorrente, em síntese, combate a aplicação da Súmula 7 do STJ ao argumento que a intenção do recurso "é o reconhecimento da violação de dispositivo literal de lei federal que regula os pressupostos necessários para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica". Em seguida, reafirma as razões apresentadas no apelo nobre.

Requer o provimento do agravo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.052 - MG (2013/0357468-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : LUCAS AZEVEDO DE LIMA
NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL ENCOMENDAS CARGAS LTDA
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem assim decidiu a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica da empresa ora agravada, a conferir:

"(...) deve-se salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, embora de grande valia para a boa saúde do mundo negocial, não é a regra, mas sim exceção; portanto, sua aplicação exige a presença, cuidadosamente comprovada, dos requisitos previstos em lei.

E o ônus de provar que houve abuso da personalidade jurídica da agravada cabia à agravante, que dele não se desincumbiu.

Como dito, a desconsideração da personalidade jurídica, à luz do Código Civil, exige, além da insuficiência patrimonial, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, e isso não foi comprovado.

Não socorre a agravante a alegação de que houve dissolução irregular da sociedade, porque tal fato não está elencado como hipótese autorizadora da desconsideração da jurídica" (fl. 262).

Destarte, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A eg. Corte local adotou a premissa de que não estavam presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 207.668/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIETÁRIA E RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SEUS SÓCIOS E ACIONISTAS CONTROLADORES. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE EXCESSO DE PODER. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de excesso de poder a fim de justificar a aplicação da Teoria da Desconsideração da personalidade societária. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação no domínio do Direito Obrigacional e se restringe aos casos em que a entidade originariamente obrigada deixa de desempenhar a tempo e modo o dever jurídico assumido, em decorrência ou em face de atos praticados pelos seus dirigentes, controladores ou acionistas, com desvio de finalidade ou excesso de poder (art. 50 do Código Civil), pelo que estes assumem a responsabilidade ilimitada pela solvência daquele mesmo dever.

3. A insolvência da sociedade, ocorrente quando os seus recursos são insuficientes para responder pelas obrigações assumidas, não enseja, por si só, a aplicação da teoria da desconsideração de sua personalidade, eis que os seus acionistas e controladores não estão legalmente obrigados a realizar aportes financeiros emergenciais.

4. Agravo Regimental da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP desprovido.

(AgRg no AREsp 28.612/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0357468-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 418.052 / MG

Números Origem: 10024074409806 10024074409806003 10024074409806004 10024074409806005
10024074409806006 12682061420128130000 44098067020078130024

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : REAL ENCOMENDAS CARGAS LTDA
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
LUCAS AZEVEDO DE LIMA
AGRAVADO : REAL ENCOMENDAS CARGAS LTDA
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.